



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 11/03/2014

ITEM 86

Prefeitura Municipal: Sales.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Genivaldo de Brito Chaves.

Advogado(s): Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Acompanha(m): TC-001615/126/12

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SALES, 2012, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ UR-8, que identificou algumas falhas, conforme fls. 42/45:

ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (art. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07);

ITEM A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (Art. 9º da Lei 12.527, de 2011);

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit orçamentário de R\$ 973.312,19 (5,45%); e na execução do orçamento, as alterações significaram 56,50% da despesa prevista (final), afrontando o art. 1º, § 1º, da LRF;

ITEM B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO: Aumento de 16,25% no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior;

ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA: Aumento de 8,04% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior; e divergência entre os valores do saldo final da dívida ativa constante no balanço patrimonial e os dados fornecidos pela origem ao Sistema AUDESP;

ITEM B.3.1.1 - ENSINO - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO: Apropriação indevida de despesas no Ensino Infantil e Fundamental; e contabilização do montante de R\$ 103.518,14, referente à despesas com magistério, pagas com recursos do FUNDEB, no Elemento incorreto;

ITEM B.3.3.3 - ROYALTIES: Desvio de finalidade na utilização dos recursos, contrariando o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ITEM B.5.3.2 - GASTOS COM TELEFONIA CELULAR: Uso excessivo e desmotivado de gastos com telefonia celular; e falta de controle na utilização das linhas telefônicas;

ITEM B.5.3.3 - DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO: Realização de despesas de viagens, efetuadas sob o regime de adiantamento, em desacordo com a legislação que rege a matéria;

ITEM B.5.3.4 - PAGAMENTO DE DESPESAS POR REEMBOLSO: o Executivo vem autorizando a realização de despesas de viagens através de reembolso, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64;

ITEM B.5.3.5 - FALTA DE TRANSPARÊNCIA: Realização de gastos com fornecimento de refeições sem a devida justificativa da necessidade ou interesse público e não atendendo ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS: O Executivo não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64; não restou comprovado o correto registro no Balanço Patrimonial do saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis; e a Prefeitura não adota o Termo de Responsabilidade e Guarda dos bens de caráter permanente, desatendendo o artigo 94 da Lei Federal n.º 4.320/64;

ITEM C.1.1 - LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO: Realização de processo licitatório contrariando cláusula do edital e o artigo 48 da Lei 8.666/93;

ITEM C.2.1 - CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL: Não encaminhamento de contrato de valor maior que o de remessa, contrariando o artigo 2º da Resolução nº 01/2012;

ITEM C.2.2.1 - CONTRATOS / TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM: Terceirização de atividade fim do município através da contratação de empresas para a prestação de serviços na área da saúde;

ITEM C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS: O Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, antes de aterrar o lixo;

ITEM D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, de instrumentos de transparência da gestão fiscal - art.48, "caput", LRF;

ITEM D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP e descumprimento de recomendações exaradas à margem dos pareceres das contas de 2011 e 2010;

ITEM E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: Os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), contrariando o art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas extemporaneamente às fls. 68/97, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que os créditos adicionais e suplementares abertos mediante a expectativa do ingresso de receitas decorrentes de convênios firmados entre o município junto aos órgãos federais e estaduais que não se efetivaram na sua totalidade...o déficit da execução orçamentária foi devidamente amparado em superávit financeiro do exercício anterior...quanto aos royalties mediante o apontamento do relatório serão tomadas medidas de correção...as despesas com publicidade e propaganda oficial apuradas se referiram as publicações obrigatórias do município esclarecendo que o Prefeito não foi candidato em 2012 e não é sujeito passivo ou destinatário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

final do normativo esculpido no inciso VII do artigo 73 da lei federal nº 9504/97.

O Ministério Público de Contas opinou e ratificou sua opinião para a emissão de parecer desfavorável pelas seguintes razões: falhas relacionadas com créditos adicionais; déficit orçamentário de 5,45%; resultado financeiro deficitário (78,9%); aplicação indevida dos Royalties; despesas com publicidade e propaganda oficial. E, demais irregularidades no sistema de controle interno e recomendações deste Tribunal

Instada a se manifestar, a Secretaria Diretoria Geral se pronunciou pela emissão de parecer favorável, com recomendações. As alterações orçamentárias foram amparadas pela Lei nº 1649/2011 em seu artigo 19, incisos III e IV, portanto toleráveis a situação verificada com advertência a Prefeitura para proceder mediante lei específica, conforme TC-002/026/09. O déficit orçamentário que correspondeu a 5,45% esteve amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, situação admitida pela jurisprudência deste Casa.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SALES, 2012, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão mais importante no juízo destas contas se encontra nos moldes da jurisprudência deste Casa. Refiro-me ao déficit orçamentário de 5,45% que foi sustentado pelo superávit financeiro do exercício anterior¹.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 27,72%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 69,52%;

SAÚDE 27,09%;

PESSOAL 34,39%;

Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria Geral, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

AS RECOMENDAÇÕES constantes neste voto e as propostas pela SDG devem ser enviadas, a margem do parecer e por ofício, e, o município atentar para as correções devidas, tudo para se evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO a autuação em autos próprios individualizados das matérias relacionadas pela SDG, acrescidas das seguintes pelo MPC às fls. 63 (gastos com

¹ Déficit orçamentário de R\$ 973.312,19

Superávit Financeiro do exercício anterior R\$ 1.257,701,89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

telefonia celular, despesas sob o regime de adiantamentos, pagamentos por reembolso, falta de transparência e contratos n°s. 041/2012 e 056/2012) devendo, ainda, a próxima Fiscalização verificar o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Oficie-se o Ministério Público Estadual acerca do apurado no item E.2.2 às fls. 41, reativos as despesas com publicidade e propaganda eleitoral que não atenderam ao artigo 73, VII da Lei Eleitoral.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 11 de março de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO